



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000436119**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500190-66.2024.8.26.0544, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado DIJAVAN JORGE DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Negaram provimento ao recurso defensivo e deram provimento apelo ministerial para redimensionar as penas a 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença condenatória. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**AUGUSTO DE SIQUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1500190-66.2024.8.26.0544

Comarca de Guarulhos - 4ª Vara Criminal

Apelantes / Apelados: Dijavan Jorge da Silva e o Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Caroline Quadros da Silveira Pereira

Voto n. **54683**

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Roubo Majorado. Recurso defensivo desprovido; recurso ministerial provido.

I. Caso em Exame: Dijavan Jorge da Silva foi condenado por roubo majorado, cometido em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima. A Justiça Pública recorreu para aumentar a pena, enquanto a defesa buscou absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a fixação de regime semiaberto e justiça gratuita.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de exasperação da pena devido às majorantes do crime de roubo; (ii) a alegação de insuficiência de provas para absolvição; (iii) a fixação do regime inicial semiaberto; (iv) a concessão de justiça gratuita.

III. Razões de Decidir: A palavra da vítima, corroborada por depoimentos de policiais, é suficiente para comprovar a autoria e as circunstâncias do crime, incluindo as causas de aumento. A jurisprudência permite a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena, respeitando a individualização da pena e as circunstâncias do caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso defensivo desprovido; recurso ministerial provido para redimensionar as penas a 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial

fechado, e pagamento de 21 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é suficiente para comprovar autoria e circunstâncias do crime. 2. É possível aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, II e V, c.c. § 2º-A, I; Art. 68, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 581.963/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 22.03.2022;

STJ, AgRg no AREsp 1601324/TO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 28.02.2020.

Vistos.

**Dijavan Jorge da Silva** foi sentenciado a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, c.c. o § 2º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 142/147).

Inconformadas, recorrem as partes.

A Justiça Pública, em resumo, requer a exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, tendo em vista a existência de três majorantes. Subsidiariamente, requer a consideração de uma das causas de aumento na primeira fase do sistema trifásico (fls. 151/157).

A Defesa, por sua vez, busca absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a fixação do regime inicial semiaberto e o deferimento da justiça gratuita (fls. 201/209).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 210/214 e 223/225), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 234/237).

É o relatório.

Conforme a denúncia, *“Consta dos autos do incluso inquérito policial, iniciado por Auto de Prisão em Flagrante, que, no dia 13 de janeiro de 2024, por volta de 00h10min, na Rua Itaparantim, 1139, bairro Presidente Dutra, Guarulhos/SP, DIJAVAN JORGE DA SILVA, qualificado a fls. 6, agindo em concurso com cinco outros indivíduos ainda não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima Matheus Oliveira Alves, subtraiu, para proveito de todos, um caminhão-trator VOLVO/FH 500 6X2T, cor prata, ano/modelo 2020/2021, placas FIG1A61DB5A67, e um semi-reboque SR/FACCHINI SRF LO, cor branco, ano/modelo 2006/2007, placas MQQ2J33, pertencentes à Marvic Transportes LTDA e X Madeiras Comércio de Materiais Para Construção LTDA.*

*Segundo consta do caderno investigativo, na data dos fatos, a vítima Matheus Oliveira Alves, motorista da Marvic Transportes LTDA, foi contratado para realizar serviço de transporte.*

*Matheus Oliveira Alves então se dirigiu até o endereço combinado na contratação, na condução do caminhão-trator VOLVO/FH 500 6X2T, cor prata, ano/modelo 2020/2021, placas FIG1A61DB5A67, e um semi-reboque SR/FACCHINI SRF LO, cor branco, ano/modelo 2006/2007, placas MQQ2J33.*

*Chegando ao local, Matheus Oliveira Alves foi inicialmente recebido pelo denunciado DIJAVAN, que se apresentou falsamente como “Rodrigo”. Em seguida, três dos demais roubadores chegaram ao local, em veículo marca/modelo Toyota/ETIOS, cor prata.*

*Um deles empunhava uma arma de fogo, que foi ostentada em grave ameaça ao ofendido, assim anunciando-se o roubo e rendendo-se a vítima, que foi obrigada a adentrar no veículo Toyota/Etios, enquanto o denunciado DIJAVAN JORGE DA SILVA assumiu a condução do caminhão-*

*trator e semi-reboque, evadindo-se do local.*

*Os roubadores mantiveram a vítima Matheus Oliveira Alves em seu poder, com sua liberdade restrita, no interior do supracitado veículo, posteriormente rumando até uma comunidade na cidade de Guarulhos. Nesta, reuniram-se os cinco roubadores, onde se manteve a vítima, restrita de sua liberdade.*

*Enquanto o ofendido se encontrava em poder dos demais roubadores, o denunciado DIJAVAN JORGE DA SILVA foi abordado por Policiais Militares, quando estava no interior do caminhão roubado, estacionado em local próximo à Rodovia SP 330 – Anhanguera, KM 36 Norte, Gato Preto, Vila Granipavi, Cajamar/SP.*

*Inicialmente, o denunciado disse aos policiais que era motorista de aplicativo e que receberia R\$ 200,00 (duzentos reais) para transportar o veículo, de Guarulhos até Cajamar. Todavia, os policiais militares identificaram que a documentação do caminhão estava em nome da empregadora de Matheus Oliveira Alves, encontrando, também, a Carteira Nacional de Habilitação-CNH, pertencente à vítima Matheus Oliveira Alves.*

*Assim, os Agentes Públicos telefonaram para a referida empresa e foram informados por seu representante que o denunciado DIJAVAN não era seu empregado, mas sim Matheus Oliveira Alves.*

*Diante da informação, os representantes da empresa Marvic Transportes LTDA ligaram para o telefone celular de Matheus, vítima que permanecia com a liberdade restrita, em poder dos demais coautores, estes que, na oportunidade, atenderam o telefonema e passaram a exigir a liberação do ora denunciado.*

*Horas depois, deixaram Matheus em uma estrada denominada Albino Martelo, na cidade de Guarulhos. Após, a vítima acionou*

*socorro, via 190. Na delegacia de polícia, com observância das exigências estabelecidas no artigo 226 do CPP, reconheceu o denunciado DIJAVAN JORGE DA SILVA como a pessoa que se apresentara como 'Rodrigo'" (fls. 58/61).*

Bem caracterizada a prática do roubo consumado, perpetrado em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima.

A materialidade consubstancia-se nos autos de prisão em flagrante, exibição, avaliação e apreensão, bem como de reconhecimento pessoal e na prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é certa.

Ouvido na fase policial, o réu permaneceu em silêncio (fl. 06).

Em juízo, na presença de defesa técnica, negou a imputação. Disse que estava no veículo, mas fora aliciado. Trabalha como motorista de aplicativo há cinco anos e foi contratado para fazer o frete. Estava precisando de dinheiro. Quando ao chegou ao local, viu que era uma carreta e, mesmo assim, aceitou continuar. Não tem muita experiência e ralou a carreta. O GPS saiu do ar e parou o caminhão em Cajamar. Os policiais o abordaram nesse momento. Disse que o rapaz contratante informou que não era produto de roubo. Não teve contato anterior com o ofendido Matheus, apenas na Delegacia. Os policiais ficaram o tempo todo com a vítima e isso pode ter induzido o reconhecimento. Afirmou que não conhecia ninguém, apenas o rapaz que o contatou, de nome Rodrigo. Reside em Vargem Grande e foi para Guarulhos por conta de uma corrida de aplicativo (fl. 144).

A escusa, contudo, não convence.

O ofendido Matheus Oliveira Alves, ouvido nas duas fases

da persecução penal, relatou os fatos com coerência e detalhadamente. Reconheceu o réu na fase policial e em juízo, ressaltando ter sido o indivíduo que o atendeu inicialmente e que depois ingressou no caminhão, deixando o local. Afirmou que o réu se apresentou com outro nome (Rodrigo) e lembrou-se que ele possuía tatuagem na mão. Contou que foi contratado para fazer um frete, mandaram a localização e a seguiu. Primeiro, disseram que mandaram localização errada e, em seguida, mandaram outra. Viu a localização, havia uma transportadora e foi endereço. O rapaz o recebeu e se apresentou como Rodrigo. Desceu do caminhão e, em seguida, já foi anunciado o assalto. O colocaram dentro de um veículo *Etios*, cor prata, e pegaram seu celular. O rapaz que o abordou saiu do carro e não voltou mais. Apareceram outras pessoas nesse contexto. O carro começou a dar problema e apontaram arma na sua cabeça. Reconheceu o réu na delegacia como a pessoa que o abordou. Eles estavam em poder de arma de fogo, por baixo da blusa. O réu assumiu a condução do caminhão. Ficou dentro veículo *Etios* por cerca de cinco horas, sendo liberado na estrada (fl. 144).

Frise-se que, em casos como o aqui tratado, a jurisprudência tem entendido há tempos que a palavra da vítima ganha especial relevância, na medida em que é ela que tem contato direto e suporta a violência da ação, tendo, portanto, condições de narrar e indicar a autoria.

Nesse sentido:

“Em crimes tocados de clandestinidade, como é o roubo, sua palavra (da vítima) assume relevante significado probatório, sendo que o reconhecimento pessoal do agente do delito, quando feito com segurança e presteza e em harmonia com outras provas é fonte segura de prova de autoria” (Tacrim, Juiz S.C.Garcia, RJD 18/126).

“Em delitos de roubo, rotineiramente praticados às escondidas, presentes, apenas, os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificação, é no sentido de que a palavra da vítima é de fundamental importância para elucidação da autoria. E, na medida em que ela seja coerente, segura e não desmentida, o que cumpre é aceitá-la” (Tacrim, Rel. Juiz Luiz Ambra, RT 732/633, “apud” “Código Penal e sua interpretação jurisprudencial”, Alberto Silva Franco e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 1997, pg. 2568).

“Em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa” (STJ - HC 581.963/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22.03.2022, DJe 28.03.2022).

Além disso, *“nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos”* (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).

Por fim, *“cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima”* (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AREsp 865331/MG - Agravo Regimental em Recurso Especial - Relator Ministro Ribeiro Dantas - Quinta Turma - Data do julgamento 09/03/2017).

A corroborar a acusação, os policiais militares atuantes na ocorrência relataram os fatos, na fase policial e em juízo, com segurança e coerência. Contaram que, em Cajamar, avistaram o caminhão parado e com a lanterna quebrada. O réu desceu do veículo e parecia nervoso. Ele não respondia às perguntas com coerência. Não sabia se o caminhão estava carregado e disse que receberia R\$ 200,00 pelo frete, o que gerou suspeita. Contaram, ainda, que a CNH apresentada pelo réu era de categoria inadequada para a condução daquele veículo. Encontraram, no interior do caminhão, o documento da vítima. Em contato com a empresa, foram informados de que o motorista era outra pessoa. A empresa fez contato com Matheus e quem atendeu foi um dos comparsas do acusado. Contaram, por fim, que a vítima reconheceu o acusado e ficou em poder dos roubadores por horas (fls. 144/145).

Nunca é demais lembrar que *“como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo, apenas por se tratar de policial”* (TJSP, RJTJSP 125/563). No mesmo sentido: RT 591/313 e 654/278.

Ademais, nada há nos autos a indicar que os policiais pretendiam prejudicar o réu, desconhecido, gratuitamente.

Não há questionar as causas de aumento de pena. Se a palavra da vítima é suficiente à comprovação do principal (ação de roubo), também o é para a causa de aumento (emprego de arma, concurso de agentes e restrição da liberdade), sendo irrelevante, aliás, que a arma não tenha sido apreendida.

A majorante da restrição da liberdade (V do § 2º do artigo

157 do CP) foi bem demonstrada, uma vez que a vítima ficou com sua liberdade restringida por cerca de cinco horas. O ofendido sofreu efetiva restrição em sua liberdade e o período de tempo em questão é mais do que suficiente à configuração da causa de aumento. O critério para tanto é a verificação concreta do tempo suficiente à subtração. A intenção de prolongar a atividade delitiva implicou também a submissão contínua da vítima ao poder de mando dos réus, acarretando uma sucessiva indefinição no plano da vítima a respeito de seu rumo e destino. Os agentes tiveram evidente intenção em restringir a liberdade da vítima, pois já havia sido subjugada com o anúncio do roubo. Ao invés de liberá-la, a mantiveram dentro do carro por longo período, desnecessariamente.

A vítima não permaneceu em poder dos agentes por curtíssimo tempo, destinado unicamente à subtração do bem, que, como dito, já havia se consumado, mas sim em circunstâncias que extrapolaram a grave ameaça elementar do tipo do roubo.

A causa de aumento do concurso de agentes decorre da própria dinâmica dos fatos e o uso da arma de fogo foi amplamente mencionado pelo ofendido, nas duas fases da persecução penal.

Nesse sentido:

“Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária” (RJDACRIM 25/288).

“Para a aplicação da circunstância qualificadora do uso de arma de fogo no crime de roubo, é dispensável a apreensão do artefato, mormente se sua utilização para perpetração do delito pode ser provada por outros meios, entre eles o depoimento de testemunhas ou da própria vítima.” (REsp 746.804/RS STJ - 5ª

Turma Min. José Arnaldo da Fonseca j. 09.08.2005).

Ademais, cabia à Defesa, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, o ônus de provar que a arma era de pressão (simulacro ou brinquedo), apresentando o instrumento confessadamente utilizado no crime para ser periciado.

Anote-se:

“Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão” (STJ – EREsp 961.863/RS, Rel. Gilson Dipp, Terceira Seção, Dje 06.04.2011).

O conjunto probatório, portanto, em cotejo com as alegações da defesa, aponta para a responsabilidade do acusado. No curso da instrução processual, a defensoria não logrou trazer aos autos nenhum fato ou elemento probatório apto a desconstituir a imputação veiculada na denúncia, e comprovada pelas provas produzidas, não havendo que se falar em insuficiência de provas.

No que tange às penas, a sentença comporta reparo.

Considerando neutras as circunstâncias judiciais, a sentenciante fixou a basal no piso. Ausentes agravantes ou atenuantes, a sanção permaneceu inalterada na segunda etapa.

Na terceira fase, razão assiste ao Ministério Público. Com efeito, respeitados entendimentos contrários, em observância à individualização das penas e à culpabilidade, não é indevida a combinação ou a cumulação das causas de aumento do crime de roubo.

O artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, prevê: *“No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua”*.

Entender o verbo “poder” com o significado de “dever”, como uma regra a ser sempre observada, ofende a individualização da pena e, ao mesmo tempo, converte uma faculdade em obrigação, contrariando o sentido e o limite literal do enunciado normativo.

A interpretação correta, sempre respeitados entendimentos contrários, não impõe ao julgador a aplicação de uma única causa de aumento no caso de concurso de majorantes da parte especial, mas faculta a escolha, prudentemente fundamentada nas circunstâncias do caso concreto e em função da adequada individualização da pena.

Nesse sentido:

*“A teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível, de forma concretamente fundamentada, aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais”* (STJ – HC n. 560059/SP 2020/0026354-0, j. 02.06.2020).

No caso, considerando que eram ao menos cinco roubadores, número superior ao necessário para a configuração do concurso de agentes, além da restrição da liberdade da vítima e o emprego de arma de fogo, revela-se correta e proporcional a exasperação de 1/3, referente às duas primeiras majorantes, e de mais 2/3 pelo emprego do armamento.

Assim, as penas restam redimensionadas a 8 anos, 10

meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 21 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Crime cometido com violência e grave ameaça contra a pessoa e com pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão, não há falar em substituição por sanção alternativa.

Tendo em vista o *quantum* de pena, apesar do lapso de prisão provisória (detração), mantém-se o regime inicial fechado. O acusado cometeu delito extremamente grave, triplamente majorando, revelando culpabilidade exacerbada, autorizando reprovação diferenciada.

Por fim, em relação ao pleito de justiça gratuita, o Superior Tribunal de Justiça entende que *“em se tratando de ação penal pública, compete ao Juízo da Execução Penal a análise do estado de miserabilidade jurídica do condenado, visando à concessão do benefício de gratuidade da justiça”* (STJ – AgRg no AREsp 1601324/TO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 28.02.2020).

Nessa conformidade, nega-se provimento ao recurso defensivo e dá-se provimento apelo ministerial para redimensionar as penas a 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença condenatória.

**Augusto de Siqueira**

relator